

MENSAGEM Nº 038, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

À Sua Excelência, o Senhor
WOLNEY FREITAS DE AZEVEDO FRANÇA
Presidente da Câmara Municipal de Parnamirim/RN

Senhor presidente,

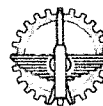
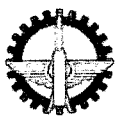
Cumprimentando Vossa Excelência e digníssimos pares, submeto a apreciação desta Casa Legislativa Municipal o projeto de lei que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Escolas Cívico-Militares de Parnamirim (PMunECiM), na Rede de Ensino do Município de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte.

Por meio da referida norma, conforme artigo 3º, objetiva-se:

Art. 3º O PMunECiM tem, principalmente, os seguintes objetivos:

- I - Ampliar as ações voltadas à qualidade do ensino, baseadas em valores cívicos, patrióticos, éticos e morais;
- II - construir estratégias de enfrentamento da violência no ambiente escolar, para promoção da cultura de paz e redução dos índices de violência e criminalidade no ambiente escolar e municipal;
- III - incentivar a disciplina e o pleno exercício da cidadania;
- IV - facilitar a construção de valores fundamentais, para a convivência dos estudantes das unidades de ensino em sociedade, favorecendo que se consolidem ao longo da vida adulta;
- V - formar discentes para o exercício pleno da cidadania – futuros cidadãos participativos, responsáveis e conscientes de seus deveres e direitos, em respeito às garantias previstas na legislação brasileira, especialmente, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996);
- VII - propiciar a melhoria do ambiente de trabalho dos profissionais da educação;
- VIII - melhorar os Indicadores de Desenvolvimento da Educação Básica – (IDEB), por meio de avaliações constantes dos desempenhos dos discentes, dos docentes, da gestão escolar e do apoio militar;





- IX - obter avanços nos parâmetros de segurança pública cidadã e disciplina na comunidade escolar, por meio da participação integrada da sociedade e dos órgãos públicos, como ferramentas transformadoras da gestão do ensino;
- X - contribuir para a melhoria da infraestrutura das escolas públicas do município; e
- XI - cultivar, no educando, o interesse pelo ensino, buscando despertar e desenvolver ao máximo o seu potencial para os estudos e para o trabalho.

A Constituição da República direcionou aos Municípios, por meio do artigo 30, I, o a possibilidade de editar normas de interesse local, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Não diferente, a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes de Bases da Educação, no que toca a competência municipal quando a questão é educação, estabeleceu em seu artigo 11, que:

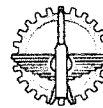
Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.
- VII – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.



GACIV | GABINETE
CIVIL



PARNAMIRIM
PREFEITURA — —

Realça, ainda, que há adequação quanto a competência material e processual, sendo respeitada a capacidade de iniciativa, tudo conforme definido e estabelecido na Lei Orgânica desta Municipalidade.

O artigo 73, III, da Lei Orgânica estabelece que:

Art. 73 – Dentre outras atribuições, compete ao Prefeito:

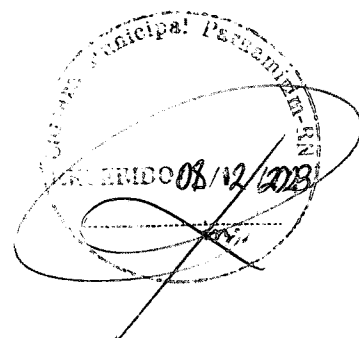
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.

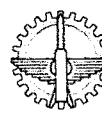
Assim sendo, certo da análise positiva dessa Casa Augusta Legislativa, solicito, em face do interesse público, a análise do referido Projeto de Lei nos moldes propostos, esperando de Vossas Excelências a adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta apreciação.

No ensejo, apresento a Vossas Excelências minhas expressões de consideração e apreço.

Atenciosamente,


ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito





Nº 022/2023

MINUTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE ___ DE ___ 2023

Institui o Programa Municipal de Escolas Cívico- Militares de Parnamirim, e dá outras providências.

○ **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**, no uso de suas competências legais atribuídas pela Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Escolas Cívico-Militares de Parnamirim (PMunECiM), na Rede de Ensino do Município de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Para a consecução do disposto nesta lei, fica o Município de Parnamirim autorizado a assinar termo de cooperação ou celebrar convênio com o Governo do Estado do Rio Grande do Norte e com a União, para estruturar a execução do PMunECiM.

Art. 3º O PMunECiM tem, principalmente, os seguintes objetivos:

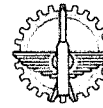
I - Ampliar as ações voltadas à qualidade do ensino, baseadas em valores cívicos, patrióticos, éticos e morais;

II - construir estratégias de enfrentamento da violência no ambiente escolar, para promoção da cultura de paz e redução dos índices de violência e criminalidade no ambiente escolar e municipal;

III - incentivar a disciplina e o pleno exercício da cidadania;

IV - facilitar a construção de valores fundamentais, para a convivência dos estudantes das unidades de ensino em sociedade, favorecendo que se consolidem ao longo da vida adulta;

V - formar discentes para o exercício pleno da cidadania – futuros cidadãos participativos, responsáveis e conscientes de seus deveres e direitos, em respeito às garantias previstas na legislação brasileira, especialmente, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de



julho de 1990) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996);

VII - propiciar a melhoria do ambiente de trabalho dos profissionais da educação;

VIII - melhorar os Indicadores de Desenvolvimento da Educação Básica – (IDEB), por meio de avaliações constantes dos desempenhos dos discentes, dos docentes, da gestão escolar e do apoio militar;

IX - obter avanços nos parâmetros de segurança pública cidadã e disciplina na comunidade escolar, por meio da participação integrada da sociedade e dos órgãos públicos, como ferramentas transformadoras da gestão do ensino;

X - contribuir para a melhoria da infraestrutura das escolas públicas do município; e

XI - cultivar, no educando, o interesse pelo ensino, buscando despertar e desenvolver ao máximo o seu potencial para os estudos e para o trabalho.

Art. 4º São princípios do PMunECiM:

I - Promoção de educação básica de qualidade aos alunos das unidades escolares;

II - atendimento preferencial às escolas públicas instaladas em localidades de vulnerabilidade social;

III - desenvolvimento de ambiente escolar adequado à promoção da melhoria do processo ensino-aprendizagem;

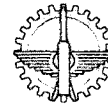
IV - articulação e cooperação entre os direitos sociais educação e segurança;

V - gestão de excelência em processos educacionais, didático-pedagógicos e administrativos, com base em modelos de escolas militares;

VI - fortalecimento de valores humanos, disciplinares e cívicos, com ênfase nos cinco pilares do projeto valores: Respeito, Dedicção, Honestidade, Civismo e Excelência;

VII – Execução do Hino Nacional do Brasil, bem como, cumprimento da lei ordinária nº 2.352, de 28 de novembro de 2022, a qual institui a obrigatoriedade da execução, nos estabelecimentos de ensino da rede pública do município de Parnamirim, do canto do Hino Oficial do Município de Parnamirim, uma vez por semana, nas manifestações de sentimento cívico-patriótico realizadas.

Art. 5º Conforme as demais unidades de ensino, a forma e os critérios de ingresso dos alunos os quais desejarem obter vaga na escola vívic-militar serão definidos pela Secretaria Municipal de Educação – SME, por meio de matrículas junto à Rede Pública Municipal de Educação.



Art. 6º A organização do Programa deverá contemplar profissionais das instituições de natureza civil, pública e privada, da área educacional e, de natureza pública, especificamente no âmbito militar, garantindo as orientações definidas por esta Lei e demais normas compatíveis com o programa.

Art. 7º No âmbito organizacional, o Diretor Administrativo-Financeiro, Diretor Pedagógico e a Coordenação Pedagógica coordenam, organizam e gerenciam a escola, sendo o Oficial de Gestão Educacional e os Monitores Escolares responsáveis por assessorá-los quanto a assuntos referentes à administração e à execução do programa.

Art. 8º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação de Parnamirim, em parceria com Diretores Administrativo-Financeiro e Pedagógico administrar as atribuições do Oficial de Gestão Educacional e dos Monitores Escolares, nos termos das atribuições abaixo demonstradas.

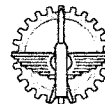
Art. 9º O Estatuto do PMunECiM será um documento educacional normativo a ser criado, com o intuito de regulamentar e reavaliar os princípios contidos nesta lei complementar.

Paragrafo Único. O referido Estatuto visa padronizar a adoção do programa, detalhando sua aplicação nas EMCiM, ao longo de cada ano, desde a sua seleção inicial e expansão do modelo cívico-militar.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DA PRIMEIRA ESCOLA CÍVICO-MILITAR MUNICIPAL SENADOR CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Art. 10 Fica criada, neste município, a primeira Escola Municipal Cívico-Militar Senador Carlos Alberto de Souza - EMCiMSCAS, situada à Rua Joaquim Alexandrino Saraiva, nº 48, Passagem de Areia, CEP: 59145-640, Parnamirim-RN, sem prejuízos da criação de outras unidades de ensino, com o mesmo modelo cívico-militar.



CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

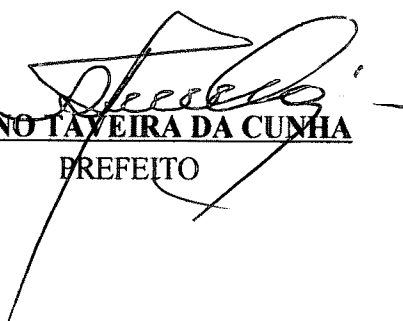
Art. 11 As despesas decorrentes da execução da presente lei não devem comprometer o equilíbrio fiscal do Município, respeitando os limites com despesas de pessoal pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000), e correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

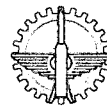
§1º - A implantação do PmunECiM exige uma reorganização do quadro de pessoal das unidades de ensino, de modo que as direções administrativa e pedagógica dessas unidades serão indicadas pelo Poder Executivo Municipal.

§2º – Fica revogado, em parte, o artigo quinto da Lei Municipal nº 185, de 10 de abril de 2021, no que se trata de diretor administrativo-financeiro e pedagógico.

Art. 12 A presente lei deverá ser regulamentada, no que se fizer necessário, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.


ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
PREFEITO



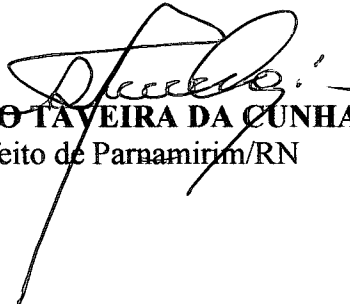
Art. 73 – Dentre outras atribuições, compete ao Prefeito:

VI – dispor na forma da lei sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, criando mediante lei, no âmbito da Administração Direta, as Secretarias Regionais, órgãos de atividades complementares às desenvolvidas pelas Secretarias Municipais, atendendo às necessidades de operacionalização das atividades administrativas.

Assim sendo, certo da análise positiva dessa Casa Augusta Legislativa, solicito, em face do interesse público, a análise do referido Projeto de Lei nos moldes propostos, esperando de Vossas Excelências a adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta apreciação.

No ensejo, apresento a Vossas Excelências minhas expressões de consideração e apreço.

Atenciosamente,


ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito de Parnamirim/RN

